

LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E FUNDAMENTAÇÃO: ENTRE A DISTINÇÃO E A HERMENÊUTICA

Mari Ap. De Souza Simões Froio¹

RESUMO: O presente trabalho propõe uma análise das conexões entre o Conhecimento, a Legalidade, a Legitimidade, e a Fundamentação, em relação às noções de Distinção e Hermenêutica. Para realizar tais conexões, necessário se mostra explorar o mundo da filosofia e compreender diferentes expressões e épocas históricas. Um caminhar pela antiguidade se demonstra crucial, passando pelo estudo de marcantes filósofos e pensadores, tais como Bobbio, Kelsen e Weber. Busca-se desenvolver texto relevante à contemporaneidade e aplicável tanto a tradições jurídicas de Common Law quanto de Civil Law.

Palavras-chave: Conhecimento; Legalidade; Legitimidade; Fundamentação; Hermenêutica.

LEGALITY, LEGITIMACY AND REASONING: A STUDY OF HERMENEUTICS

Abstract: The present article proposes an analysis of the connections between Knowledge, Legality and Legitimacy, in relation with notions of Hermeneutics. An analysis of history will be proposed, in order to comprehend the philosophical and ethical issues that will be discussed. The works of thinkers such as Bobbio, Kelsen and Weber will be studied during this process. The main goal of this text is to propose a study on Hermeneutics and Legitimacy relevant to all legal systems and consistent with the most diverse cultural backgrounds.

Keywords: Knowledge; Legality; Legitimacy; Reasoning; Hermeneutics.

1 - INTRODUÇÃO

O tema proposto busca um entendimento acerca da legitimação, da legalidade e da fundamentação, buscando-se analisar a aplicação desses conceitos em países que utilizam da Hermenêutica e que se recobrem pela Distinção.

Contudo, para que se chegue ao tema central, torna-se necessário analisar pelo início: a Genealogia. Não é possível haver verdade pura sem que se desenvolva o conhecimento de sua origem.

Feita a análise da Genealogia, será possível perceber, no decorrer da apresentação do texto, que o termo conhecimento é amplo e, assim sendo, possui acepções diversas. Identifica-se que o interesse do tema está na possibilidade de compreensão, na atualidade,

¹ Mari Ap de Souza Simoes Froio, advogada, é Mestranda da Escola Paulista de Direito, Pós-Graduada pela Pontifca Universidade Católica de São Paulo e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie em Direito do Trabalho e em Didática do Ensino Superior. Foi aluna de curso de mestrado em Universitá de Siena em Democracia e Desenvolvimento. Atualmente dedica-se a pesquisas voltadas à busca da prevenção e do combate a conflitos internacionais por meio do uso de ferramentas alternativas de solução de controvérsias. Sua experiência de trabalho no Brasil concentra-se na área de proteção ao trabalhador e defesa de garantias constitucionais.

da aplicação da legitimação, da legalidade e da fundamentação como conceitos construtivos e representativos em uma sociedade civil organizada.

Propõe-se, de forma eficaz, a aplicação dos termos acima mencionados, para que se tenha um resultado positivo, entendendo o conhecimento como modificador da realidade, e buscando a legitimação da ação humana, desde que haja a aceitação da sociedade política democrática.

Pode-se destacar a existência de fatores que forcem inevitavelmente as pessoas a refletirem não só sobre os elementos que as cercam, mas também sobre o próprio pensamento, bem como sobre o fato de o mundo poder ser descrito de diversas maneiras de acordo com os diversos observadores.

Nesse contexto, o direito comparado apresenta suma importância na história contemporânea, sendo crucial, por essa razão, analisar as noções de Distinção e Hermenêutica, capazes de que diferenciar um Estado do outro quanto à sua forma e características principais. Tal distinção, ainda que pouco utilizada, muito pode inferir acerca da aplicação do direito em cada Estado.

2. GENEALOGIA DO CONHECIMENTO

O termo “Genealogia” vem da união das palavras gregas *geneá* (espécie, geração, idade humana, lugar de nascença) e *logos* (discurso, sentença). É perceptível que a palavra *geneá* está ligada desenvolvimento da história no tempo.

Nietzsche, ao criar seu próprio valor sobre a tarefa do filósofo, cria também o conceito de genealogia, como observa Deleuze:

(...)o filósofo é um grande genealogista, não é um juiz de tribunal á maneira de Kant, nem um mecanismo a maneira utilitarista. (...) Ao princípio da universalidade Kantiana, como ao princípio de semelhança querido aos utilitaristas, Nietzsche substitui o sentimento de diferença ou de distância (elemento diferencial)².

Ainda, genealogia segundo Hilton Japiassú e Danilo Marcondes:

(...)o conceito de genealogia aparece na filosofia com a obra de Nietzsche (genealogia da moral) como uma forma crítica que questiona a origem dos valores morais e das

² DELEUZE, GILLES, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2010, p.10.

categorias filosóficas que mascaram estes valores a serviço de interesses particulares. O empreendimento genealógico supõe que valores ou verdades não devam ser considerados em si mesmos, pois só possuem sentido quando ligados à sua origem³.

Tendo em vista tais definições de genealogia, parte-se para o estudo acerca da genealogia do conhecimento. Para tanto, necessário se demonstra conceituar “conhecimento”, em conexão aos termos “gnosilogia” e epistemologia.

O início do interesse filosófico pelo conhecimento (do latim *cognoscere*, ato de conhecer”) deu-se através da Gnosilogia, surgindo, a partir de então, a Teoria do Conhecimento e a Epistemologia.

2.1. Gnosilogia, Teoria do Conhecimento e Epistemologia

Gnosilogia volta-se para a reflexão em torno da origem, sendo o ramo da filosofia que se preocupa com o validar do conhecimento em torno do sujeito cognoscente. Trata-se do ramo da filosofia que se preocupa com a validade do conhecimento, é a parte que estuda o conhecimento humano, seu objetivo é refletir sobre o início, essência e limites do conhecimento, ou seja, ação de conhecer.

Epistemologia significa ciência, conhecimento, sendo o ramo da ciência que estuda a origem. É um ramo da filosofia que se baseia na natureza. A origem do conceito de epistemologia está no estudo da filosofia, onde esta encontra sua definição como ciência que analisa as maneiras de resolver questionamentos a partir de pressupostos filosóficos.

Quanto à denominação “teoria do conhecimento”, a primeira parte da expressão advém do grego *theoria* (especular, olhar). Com o passar do tempo, a linguagem evolui e a palavra teoria passa a significar o conjunto de princípios fundamentais de uma arte ou uma ciência. Em filosofia, teoria é o conjunto de conhecimentos que busca explicar um fenômeno.

O termo conhecimento, por sua vez, advém do latim *cognitio*, que provém do verbo *cognoscere* (conhecer). Desde a antiguidade, a filosofia se preocupou com o conhecimento. Os primeiros filósofos gregos se perguntavam sobre o mundo, sobre o homem e sobre a natureza.

Para Ferrater Mora:

³ JAPIASSÚ, MARCONDES, 1996, p. 260;P. 115.

(...)conhecer é fenomenologicamente falando, “aprender”. O objeto deve ser, por conseguinte, isto é, o ato pelo qual um sujeito apreende um objeto. O objeto deve ser por conseguinte, pelo menos gnosiologicamente, transcendente ao sujeito, pois do contrário não haveria “apreensão” de algo exterior :o sujeito se “apreenderia “de algum modo a si mesmo (...)”⁴.

Com a chegada do cristianismo, o conhecimento fica conectado à fé, e então somente através da fé o homem seria capaz de entender o mundo e a si mesmo, e assim este chegaria a verdade. Na modernidade, razão e religião voltam a se distanciar, podendo ser citadas algumas formas de conhecimento:

(i) Ceticismo: entendimento de que o homem é incapaz de conhecer um objeto. É uma negação do saber, uma compreensão do conhecimento como conjunto de hábitos.

(ii) Dogmatismo: tal escola compreende que a razão possui elementos capazes de conhecer o universo, sem que haja dependência de experiências sensoriais, valorizando desta forma o sujeito do conhecimento.

(iii) Empirismo: Afirmação de que só após alguma experiência seria possível desenvolver idéias. Todo o conhecido estaria ligado, assim, aos dados dos sentidos.

(iv) Criticismo: Kant, ao criticar as escolas anteriores de conhecimento, cria uma síntese com o objetivo de demonstrar as inúmeras possibilidades pessoais que um sujeito possui para conhecer determinado objeto.

Para Johannes Hessen:

(...)No conhecimento encontram-se frente a frente a consciência e o objeto, o sujeito e o objeto. O conhecimento apresenta-se como uma relação entre estes dois elementos, que nela permanecem eternamente separados um do outro. O dualismo sujeito e objeto pertence à essência do conhecimento. A relação entre os dois é ao mesmo tempo uma correlação. O sujeito só é sujeito para um objeto, e o objeto só é objeto para um sujeito. Ambos eles só são o que são enquanto o são para o outro. Mas esta correlação não é reversível. Ser sujeito é algo completamente distinto de ser objeto. A função do sujeito consiste em apreender o objeto, a do objeto em ser apreendido pelo sujeito. Vista pelo lado do sujeito, esta apreensão apresenta-se como uma saída do sujeito para fora da sua própria esfera, uma invasão da esfera do objeto e uma recolha das propriedades deste⁵.

⁴ MORA,2000,V.2,p.1,p.539.

⁵ ABBAGNANO, 2003, p.174.

3. FILOSOFIA DA NATUREZA E FILOSOFIA HUMANÍSTICA

3.1. Filosofia da Natureza

O início desse pensamento é atribuído aos filósofos pré-socráticos. Entre os pré-socráticos, podem ser citados Tales de Mileto, Anaximandro e Heráclito que seriam hoje os chamados “filósofos da natureza” ou físicos, que se preocupavam muito com o universo e com os fenômenos da natureza (*physis*). Contudo, como comenta o Professor Dr. Vidigal, Edson José Travassos, “devemos entender que o que tomamos por ‘natureza’ atualmente é completamente diferente do que tal palavra representava para os gregos antigos”⁶.

Com base no depoimento de Gerd A. Bornheim, em sua obra “Os Filósofos Pré-Socráticos”:

A física pré-socrática nada tem a ver com a física na acepção moderna da palavra, assim como a *physis* não pode ser traduzida sem mais pela palavra natureza. Hoje, a natureza tende a confundir-se sem mais com o objeto das ciências da natureza, com algo que pode ser dominado pelo homem, que pode ser posto a seu serviço e canalizado em termos de técnica. Desta forma, a natureza transforma-se em expressão da vontade de poder⁷.

Nesse sentido, seguindo tais observações, o sentido moderno da palavra “conhecimento” não guarda relação direta com a filosofia pré-socrática, já que, para essa, não se estabelecia relação de dicotomia sujeito-objeto. Seguindo a mesma linha de pensamento, distinções podem também ser vistas entre os termos *physis* e “natureza”⁸. Na Filosofia da Natureza, analisa-se a natureza como um todo, não se falando em conhecimento.

3.2. Filosofia Humanística

Na Filosofia humanística encontra-se um modo diferente de se entender as artes, as ciências e a política, trazendo assim uma nova mudança entre a Idade Média e Idade moderna.

⁶ VIDIGAL, Edson José Travassos, 2012, p.49.

⁷ BORNHEIM, 1999, p.11.

⁸ VIDIGAL, Edson José Travassos, 2012, p.51.

Com base nas obras dos grandes intelectuais, passa-se a buscar os temas relacionados com a figura humana. O Humanismo é um conjunto de ideais e princípios que buscam dar valor à ação humana, sendo necessário dar grande ênfase aos valores morais, que, para os humanistas, advém do próprio ser humano. Pode-se afirmar que o Humanismo esteve presente em vários momentos da história. Nesse sentido:

(i) Humanismo Renascentista: a ideia central era “o homem como centro do pensamento filosófico”⁹.

(ii) Humanismo Positivista Comtiano: afirmação do ser humano e rejeição à teologia e à metafísica¹⁰.

(iii) Humanismo Logosófico: “parte do próprio ser sensível e pensante, que busca consumir dentro de si o processo evolutivo que toda a humanidade deve seguir. Sua realização nesse sentido haverá, depois, de fazer dele um exemplo real daquilo que cada integrante da grande família humana pode alcançar”¹¹.

(iv) Humanismo Marxista: interpretação das ideias de Marx, com crítica ao Idealismo, considerando o homem, antes de tudo, como parte da natureza.

(v) Humanismo Universalista: pregação de uma nação humana totalmente universal, mas buscando um mundo múltiplo e não uniformizado.

Torna-se necessário estudar esta transição para que se possa entender a gnosiologia nos dias atuais.

“A prioridade da filosofia da natureza sobre a filosofia do espírito tem um “sentido “histórico profundo, que se torna extremamente claro quando visto à luz da história da educação. No fundo do pensamento dos antigos Jônios não há uma vontade consciente de educar. Porém, no meio da decadência da concepção mítica do mundo e no caos gerado pela fermentação de uma nova sociedade humana, encaram de um modo inteiramente novo o mais profundo problema da vida, o problema do ser”¹².

Com a transição, surgem as condições necessárias ao aparecimento de uma nova filosofia humanística. Tem-se um problema de origem, nascendo o contato entre os povos e estabelecendo assim a emigração, a democracia, o direito escrito, e a Gnosiologia, como um discurso sobre o conhecimento para legitimar as ações e a sociedade.

⁹ Definitions of humanism (subsection), 2007, Institute for Humanist Studies.

¹⁰ Edwards, Fred, 1989.

¹¹ González, Pecotche, Carlos bernardo, 2007.

¹² JAEGER, 2001, p. 26.

4. FUNDAMENTAÇÃO E LEGITIMAÇÃO

Para tratar da fundamentação, torna-se necessário estabelecer uma explicação sobre o termo fundamento, e, para tanto, deve-se explorar a seara de princípios.

Pode-se estabelecer uma conceituação tríplice de princípios: Ontológica, Lógica e Normativa. Quanto à conceituação Ontológica, esta foi introduzida por Aristóteles, trazendo para a filosofia o compromisso de colocar os primeiros princípios, aqueles ligados à razão intuitiva trazida pela indução, sendo este o princípio da ciência. A Conceituação Lógica vai até o domínio da lógica jurídica. Os princípios da lógica trazem regras resultantes de criação metódica em uma ordem sistemática. A terceira conceituação, Normativa, descreve uma norma jurídica que vincula um dever-ser. Segundo Robert Alexy, “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”¹³.

A doutrina classifica os princípios em Princípios Filosóficos e Princípios Jurídicos. Para o Prof. Dr. Edson José Travassos Vidigal, “o princípio filosófico pode ser um axioma, que se basta, e a partir do qual se ergue toda uma construção filosófica, ou, um princípio que não se basta e depende de outro princípio filosófico anterior”¹⁴. Por outro lado, os princípios jurídicos possuem uma ordem jurídica, trazem a aplicação do Direito por meio de ordens, ou seja, normas legitimadas pela sociedade.

A necessidade de se esclarecer o termo princípio se fez presente pelo fato de que o termo Fundamento é visto em muitas vezes relacionado a princípios. Sabendo disso, defende o Prof. Dr. Edson José Travassos Vidigal:

“Pode-se definir fundamentos como os princípios explicativos que dão causa e razão de ser de alguma coisa, suportando-a e conferindo-lhe garantia de valor e de uma justificativa racional”¹⁵.

É possível identificar três tipos de fundamentos:

(i) Fundamentos reais, que advém da observação da realidade, e, após experiência feita desta observação, surge a aceitação;

¹³ ALEXY, 2008, p. 90.

¹⁴ VIDIGAL, Edson José Travassos, 2012.

¹⁵ VIDIGAL, Edson José Travassos, 2012.

(ii) Fundamentos ideais, que não possuem o intuito de retratar a realidade, mas possui a pretensão de trazer um ponto para que se inicie um raciocínio;

(iii) Fundamentos legitimados, provenientes de idéias, sendo sua afirmação calcada em um processo de legitimação. Os fundamentos legitimados trazem interessante discussão por envolverem a análise da legitimidade.

A legitimidade ganhou grande relevância nos estudos do sociólogo alemão Marx Weber, que buscava responder o questionamento de “qual a última razão pela qual, em toda a sociedade estável e organizada, há governantes e governados”¹⁶. Essa idéia foi novamente estudada por Kelsen, que argumentou ser o princípio da legitimidade “o princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica”¹⁷. Kelsen, contudo, diverge de Weber, ao compreender legitimidade e legalidade como sinônimos fáticos.

Para Norberto Bobbio, legitimidade:

“Possui dois significados, um genérico e um específico. No seu significado genérico, Legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça, ou de racionalidade (fala-se na Legitimidade de uma decisão, de uma atitude, etc.) É na linguagem política que aparece o significado específico. Neste contexto, o Estado é o ente a que mais se refere o conceito de Legitimidade. O que nos interessa, aqui, é a preocupação com o significado específico. Num primeiro enfoque aproximado, podemos definir Legitimidade como sendo atributo do estado, que consiste na presença, em uma parcela significativa da população, de um grau de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade de recorrer ao uso da força, a não ser em casos esporádicos”¹⁸.

5. ESTADO DEMOCRÁTICO E O DIREITO COMPARADO

O problema fundamental da democracia contemporânea é a cisão que se desenvolve entre a concepção de um Estado poietico, voltado para o resultado econômico, e o Estado ético, como guardião e efetivador dos direitos fundamentais inclusive dos direitos sociais. O

¹⁶ WEBER, MAX, Economia Y Sociedade. 2 ed. traduzido por José Medina Echavarría, México, Fondo de Cultura económica.

¹⁷ KELSEN, Hans. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

¹⁸ Dicionário de política I. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino - Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

Estado tem a função poética, segundo Joaquim Salgado¹⁹, de cuidar do econômico com vistas a sua finalidade, à realização da justiça social pela distribuição da riqueza acumulada na atividade econômica da sociedade civil.

Para um bom entendimento do contexto acima se faz necessário explicitar o que se entende por Estado democrático de direito. Esse é o Estado cujo poder tem origem na vontade popular, baseado em uma Constituição que possui os direitos fundamentais como seu núcleo, efetivando-se segundo o princípio da legalidade e de decisões conforme a Lei, e não pelo arbítrio da autoridade. O poder é dirigido pela razão, que valora o fim comum a ser alcançado.

Com o advento da Idade Contemporânea, se desenvolveu uma progressiva relativização da soberania na Europa. Na Inglaterra, desenvolveu-se um direito novo, em que as cortes reais possuíam crucial participação: a *Common Law*, cuja formação sofreu influência limitada do Direito Romano. O direito inglês foi elaborado pelas Cortes Reais, apresentando o conjunto das regras processuais e materiais que essas Cortes consolidaram e aplicaram tendo em vista a solução dos litígios. As categorias e conceitos, no direito inglês, derivam de regras processuais, formalistas que as Cortes Reais foram obrigadas a observar.

Segundo René David²⁰, a tradição jurídica inglesa não pode ser compreendida em sua oposição ao direito francês sem que se leve em consideração a maneira diferente pela qual os dois sistemas jurídicos foram elaborados e se desenvolveram na história. A oposição entre direito inglês e direito francês deve ser buscada ao longo da história, na conquista da Inglaterra pelos normandos. O poder real se desenvolveu, devido a este fato em condições bem particulares. Por um lado, o feudalismo adquiriu um aspecto muito peculiar. Na França, a autoridade real limitou-se a submeter as jurisdições gradualmente ao seu controle, enquanto na Inglaterra, as jurisdições tradicionais foram despojadas por novas cortes Reais.

As jurisdições locais e senhoriais deixaram de ter importância no século XV, desde esta época as Cortes Reais foram de fato, jurisdições de direito comum, com uma competência universal.

Apesar das tradições divergentes, atualmente se verifica um fenômeno de convergência: países de *Civil Law* gradualmente permitem que suas cortes possuam mais poderes, enquanto países de *Common Law* percebem o valor em possuir códigos mínimos de conduta para o Judiciário. No Brasil, se verifica o empoderamento do Sistema Judiciário em

¹⁹ SALGADO, Joaquim Carlos. *Carl Schmitt e o Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Del Rey Editora, 2007.

²⁰ DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

vários aspectos, como ocorreu, por exemplo, com a "legalização" da união homoafetiva, bem como com a aceitação do aborto de anencéfalos. No sentido oposto, o movimento codificador se mostra presente em países do Atlântico Norte, sendo possível mencionar, como ilustração, o fato de diversos estados americanos possuírem Códigos Penais com o objetivo de estabelecer balizadores de comportamento dos juízes.

Dado esse contexto, justo é que se analise os fenômenos da Distinção e da Hermenêutica. Esta última pode ser compreendida como a arte de interpretar as leis, por meio de princípios e métodos capazes de interpretar uma norma ou um texto. Essa seria uma espécie de ciência da interpretação, para que depois possa se aplicar ao caso concreto. Quanto à Distinção, não se tem a necessidade de encaixar decisões, não é necessário que se interprete: basta que sejam aplicadas as decisões, ainda que tendo em mente as distinções concretas dos casos em análise.

Países de Common Law podem parecer, em uma análise superficial, completamente conectados à aplicação cega de precedentes, sem que haja qualquer interpretação científica. Contudo, é preciso salientar que tal análise nem sempre condiz com a realidade: mesmo entre os países com culturas de precedentes, a Hermenêutica possui função relevante. O juiz não é apenas figura técnica responsável por seguir soluções centenárias sem dar atenção aos aspectos práticos de cada litígio.

A discussão acerca da legalidade possui grande relevância nesse campo. Para países de Civil Law, a legalidade se verifica com o respeito das normas codificadas e legitimamente estabelecidas em um Estado Democrático. Para tradições de Common Law, ainda que o conceito de legalidade possua conexões aparentemente mais frágeis, trata-se ainda de elemento crucial na cultura jurídica. Ora, um sistema Judiciário não pode ser considerado menos legítimo ou legalista puramente em razão de se basear em um histórico de precedentes. O elemento basilar que permite a expressão do direito é distinto, mas o potencial de legitimidade e legalidade permanece. Tanto é assim que Cortes Superiores possuem o poder de reverter decisões de primeira instância também em países de Common Law. Há um esperado padrão de conduta, que tem por base os princípios básicos da democracia e que não pode ser excluído apenas com base no fato de não existirem normas codificadas.

Se verifica, assim, que ambas as tradições jurídicas prezam pela legalidade e pela legitimidade. Ainda que sejam utilizadas bases diferentes, a busca pelo conhecimento e pelo direito justo permanece relevante nos contextos de todos os Estados Democráticos de Direito

6. CONCLUSÃO

A busca pela verdade é uma constante filosófica. Para que se chegue a ela, torna-se necessário estudar o Conhecimento, como a fonte da verdade absoluta de um objeto ou até mesmo de um sujeito. O interesse filosófico pelo Conhecimento deu-se por meio da Gnosologia, da Epistemologia e da Teoria do Conhecimento.

O conhecimento percorre a filosofia da natureza e a filosofia humanística, capaz de legitimar ações e a própria sociedade. A legitimação, presente em qualquer sociedade democrática, exige a declaração de vontade de uma sociedade politicamente organizada para que se possa surtir efeito almejado pelos sujeitos sejam estes observadores ou participantes.

Questões importantes surgem quando se dirige ao campo do direito comparado, pois em países de cultura Commow Law, dificuldade aparente se verificará ao se tentar aplicar o princípio da legalidade. Contudo, importante é perceber que sistemas de Common Law não são cartas em branco entregues a juízes "Hércules". A legitimidade das normas e a legalidade das ações do Judiciário devem ser respeitadas, independentemente da tradição jurídica de um Estado.

O direito é intersubjetivo, nasce do relacionamento das ideias de cada sujeito, e é construído e reconstruído ao longo dos anos, com base em interpretações modernas e na análise das necessidades da população. O direito é o elemento capaz de unir, com base no conhecimento, ideais de legalidade, legitimidade e fundamentação, sendo responsável pelo desenvolvimento de leis capazes de estabelecer um futuro justo e adequado às especificidades de cada sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORNHEIM, Gerd A. **Os Filósofos Pré-socráticos**. São Paulo: Editora Cultrix, 1999.

DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

DELEUZE, GILLES, Rio de Janeiro , Jorge Zahar, 2010, p.10



FONTANIER, Jean-Michael. **Vocabulário latino da Filosofia**. Tradução por Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HESSEN, Johannes. **Teoria do Conhecimento**, 8 ed. Tradução por Antonio Correia. Coimbra. Portugal: Armenio Amado Editora, 1987.

JAPIASSÚ, Hilton. MARCONDES, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1996.

KELSEN, Hans. São Paulo: Martins Fontes, 1994

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Carl Schmitt e o Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Del Rey Editora, 2007.

VIDIGAL, Edson José Travassos. **Fundamentos do Direito Eleitoral Brasileiro**, Contribuições a sua hermenêutica e aplicação. São Paulo: Penélope editora, 2012.

VIDIGAL, Edson José Travassos. **Uma breve genealogia do conhecimento**: O nascimento da democracia grega e a invenção do discurso filosófico como legitimação do poder , São Paulo, Penélope editora, 2012

WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. 2 ed. traduzido por José Medina Echavarría, México, Fondo de Cultura econômica.